

Voto

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da reprovação da prestação de contas por irregularidades na execução financeira do convênio 994/2009 (Siconv 704847), cujo objeto era a realização do evento “24ª Festa do Vaqueiro 2009”, no período de 11 a 13/9/2009, no município de Pedra Mole/SE.

2. O valor do ajuste foi estabelecido em R\$ 104.500,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo MTur em parcela única em 16/10/2009 (20090B801609), enquanto o restante, R\$ 4.500,00, correspondeu à contrapartida. A vigência compreendeu o período de 11/9/2009 a 13/11/2009 (peça 9, p. 13 e 25) e o plano de trabalho aprovado contemplava o pagamento de cachê e de comerciais de TV:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Nove comerciais de TV	10.350,00
Banda Aviões do Forró	94.150,00
TOTAL	104.500,00

3. Em novembro de 2009, a ASBT encaminhou a prestação de contas (peça 9, p. 6-102), a qual foi complementada em outras oportunidades via diligências (peça 9, p. 125-135), a pedido do MTur.

4. Examinada a documentação enviada pelo gestor, o órgão concedente aprovou a execução física do objeto, por meio do parecer de análise de prestação de contas – parte técnica 26/2010, de 13/1/2010 (peça 9, p. 106-111). Já a nota técnica de reanálise 589/2010 concluiu que a execução financeira do convênio foi regular com ressalvas (peça 9, p. 139-142).

5. Contudo, o MTur reviu seu posicionamento, ante os fatos narrados no relatório de demandas externas da Controladoria-Geral da União (CGU – à peça 9, p. 144-153), relativos à contratação irregular de banda musical mediante inexigibilidade de licitação; duplicidade de pagamento da banda musical, por intermédio da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., com recursos do presente convênio e de contrato firmado com a prefeitura de Pedra Mole; e existência de outras fontes de recursos destinados à execução do evento, visto que a prefeitura recebeu R\$ 10.000,00 do Banco do Estado de Sergipe (Banese) como patrocínio. Dessa forma, a regularidade da aplicação financeira foi reprovada pela nota técnica 579/2014 (peça 9, p. 154-165).

6. Instaurada a TCE, o MTur emitiu o relatório 266/2015 em 13/5/2015, que conclui pela reprovação da prestação de contas e pela impugnação total dos recursos federais repassados, com atribuição de responsabilidade solidária entre o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT. Após a certificação de auditoria pelo controle interno e o conhecimento pela autoridade ministerial, os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas.

7. Neste Tribunal, foram realizadas diligências à CGU e ao MTUR, com solicitação de cópia dos papéis de trabalho que embasaram o relatório de demandas externas e de cópia integral da prestação de contas da ASBT, respectivamente.

8. Após análise dos autos e das informações enviadas, a Secex-SE promoveu a citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 24) e da ASBT (peça 23) nos seguintes termos:

“2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 994/2009 (Siafi 704847), em face das seguintes irregularidades:

a) contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de

competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea ‘jj’ do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento do cachê da atração artística objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado;

c) recebimento de patrocínio do Banco do Estado de Sergipe (Banese), no valor de R\$ 10.000,00, sem que esse valor tenha sido discriminado na prestação de contas e revertido para a do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, na forma do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e da alínea ‘cc’ da Cláusula Terceira do convênio em apreço”.

9. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa idênticas (peças 27 e 28), as quais foram examinadas pela unidade instrutiva (peça 29), que concluiu da seguinte forma:

“5.1. Lembremos que a responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio dos pagamentos efetuados à empresa por intermediação na contratação, caracterizada contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, pela não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento do cachê da atração artística objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado, e, pelo recebimento de patrocínio do Banco do Estado de Sergipe (Banese), no valor de R\$ 10.000,00, sem que esse valor tenha sido discriminado na prestação de contas e revertido para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

5.1.1. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea ‘jj’ do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em exame, pois na condição de conveniente tinha obrigação de apresentar a cópia do contrato de exclusividade da banda Aviões do Forró com a empresa supramencionada, registrado em cartório.”

10. Dessa forma, a unidade instrutiva propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, imputação de débito no valor repassado pelo MTur a título de cachê à banda Aviões do Forró (R\$ 94.150,00), em solidariedade com a associação, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. O MP/TCU, nestes autos representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, sugerindo que a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida, bem como que sejam também julgadas irregulares as contas da ASBT (peça 32).

II

12. É oportuno ressaltar que o Tribunal firmou entendimento acerca da ausência dos contratos de exclusividade, por meio do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, uniformizando o encaminhamento a ser dado aos casos envolvendo convênios do MTur, quando verificada tal ocorrência:

“9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”

13. A decisão em comento, ao mesmo tempo em que dispôs ser a apresentação de carta de exclusividade – ao invés do contrato – apenas uma impropriedade na execução do convênio que contraria a Lei de Licitações (item 9.2.1), considerou que tal situação, se única incorreção constatada, não enseja a irregularidade das contas do responsável nem dá causa à imputação de débito (item 9.2.3).

14. Outro importante aspecto da deliberação diz respeito ao nexo de causalidade. Quanto a isso, o acórdão não considera evidenciada sua quebra pela mera ausência do contrato de exclusividade, mas apenas quando não for possível confirmar que os pagamentos efetuados no âmbito do convênio foram recebidos pelo artista ou seu representante – seja ele habilitado por meio de contrato, procuração ou carta de exclusividade (item 9.2.3.2).

15. A partir das diretrizes do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, passa-se à análise deste caso concreto. Quanto ao primeiro item da citação, reitero que, apesar de irregular a apresentação apenas de declaração de exclusividade que conferiu exclusividade à Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas somente para o dia da apresentação da banda Aviões do Forró, não é causa, por si só, ensejadora de irregularidade destas contas.

16. Para tanto, há que se analisar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas pagas. A execução física do convênio foi aprovada pelo MTur, visto que os responsáveis comprovaram a realização do evento e sua divulgação. No que tange apenas aos recursos federais, o pagamento à empresa contratada ocorreu mediante a emissão de nota fiscal, em que os serviços/shows foram discriminados e atestados, havendo correlação com a movimentação financeira, evidenciada mediante extrato bancário da conta específica (peça 14, p. 49-55 e 73-79; peça 13, p. 113-120). Do mesmo modo, a declaração fornecida pela empresa que representa a banda Aviões do Forró, com firma reconhecida em cartório, conferia à empresa produtora o direito de exclusividade pela apresentação musical no evento (peça 13, p. 3).

17. Contudo, a conveniente não prestou contas do montante de R\$ 10.000,00 repassados pelo Banese à prefeitura de Pedra Mole a título de patrocínio ao evento (peça 15, p. 138), tampouco informou que o evento também foi custeado pela prefeitura de Pedra Mole, mediante contratação da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., por R\$ 270.000,00, para apresentações de diversas bandas, entre elas a Aviões do Forró (peça 15, p. 62-68). Essa banda foi custeada com recursos federais e municipais, no total de R\$ 244.150,00. Em suas alegações de defesa, a ASBT alegou que não obteve para o evento nenhuma outra receita além do repasse federal (peça 27, p. 5).

18. Diante da confusão de recursos públicos (federais e municipais) utilizados no pagamento a referida apresentação, não é possível comprovar inequivocamente que os recursos federais repassados foram efetivamente utilizados nas mencionadas despesas, motivo pelo qual a conveniente (ASBT) deve ser condenada a ressarcir o erário federal no montante de R\$ 94.150,00 a contar de 16/10/2009, data do



repasso dos recursos. Esse posicionamento é semelhante aos adotados nos acórdãos 7456/2016 e 1880/2017, ambos da 1ª Câmara do Tribunal, de minha relatoria.

Por todo o exposto, acolho a proposta da unidade instrutiva, com as quais concordou o MP/TCU, e voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de setembro de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator